



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - RESOLUÇÕES

3 - ATAS

3.1 - 45ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

3.2 - Reuniões de Comissões

4 - MATÉRIA VOTADA

4.1 - Plenário

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADA PELO PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.250

Dá denominação de Rodovia Carlos Henrique Albuquerque de Oliveira - Caíque - ao trecho rodoviário que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Carlos Henrique Albuquerque de Oliveira - Caíque - o trecho da Rodovia MG-132 que liga o entrocamento com a Rodovia MG-275-B, no Município de Rio Espera, ao Município de Cipotânea.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.251

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-170 que liga a Rodovia MG-050 ao entrocamento que dá acesso ao Município de Guapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Jafé Mansor Sallum o trecho da Rodovia MG-170 que liga o entrocamento com a Rodovia MG-050, no Município de Pimenta, ao entrocamento que dá acesso ao Município de Guapé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.252

Declara de utilidade pública a entidade Ação Social Centro de Reintegração à Sociedade Mais que Vencedores - Cerdad -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Ação Social Centro de Reintegração à Sociedade Mais que Vencedores - Cerdad -, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.



Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.253

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente para o Desenvolvimento Educacional, Qualificação e Reintegração Social e Cultural Semear de Betim, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente para o Desenvolvimento Educacional, Qualificação e Reintegração Social e Cultural Semear de Betim, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.254

Declara de utilidade pública a Associação de Recuperação de Vidas - Assorev - Casa de Bethânia, com sede no Município de Ibiraci.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Recuperação de Vidas - Assorev - Casa de Bethânia, com sede no Município de Ibiraci.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.255

Declara de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL - de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.256

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.257

Declara de utilidade pública a Associação Guidoalense de Deficientes Físicos - Agudef -, com sede no Município de Guidoal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Guidoalense de Deficientes Físicos - Agudef -, com sede no Município de Guidoal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário



Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.258

Declara de utilidade pública a Associação Paraolímpica Uberlandense de Deficientes Visuais - Apuv -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Paraolímpica Uberlandense de Deficientes Visuais - Apuv -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.259

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Passabém o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Passabém imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado naquele município, registrado sob o nº 1.051, a fls. 193 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Maria de Itabira.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de posto de saúde, instalação de apoio operacional da prefeitura e realização de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.260

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coqueiral o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coqueiral imóvel com área de 3.795m² (três mil setecentos e noventa e cinco metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de terreno com área de 27.200m² (vinte e sete mil e duzentos metros quadrados), situado na Rua Getúlio Vargas, nº 167, Centro, naquele município, registrado sob o nº 24.794, a fls. 105 do Livro 3-AB, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de biblioteca e de escola de música do Município de Coqueiral.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2014)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: inicia-se no vértice 1, ponto mais ao norte, segue até o vértice 2, com azimute 117°26'05" e distância de 65,20m, confrontando com imóvel de Tarcísio Junqueira Figueiredo; do vértice 2 segue até o vértice 3, com azimute 207°50'32" e distância de 39,50m, confrontando com a Rua Nassib Olímpio Lasmar; do vértice 3 segue até o vértice 4, com azimute 262°24'04" e distância de 72,15m, confrontando com a Rua Getúlio Vargas; do vértice 4 segue até o vértice 1, início da descrição, com azimute 23°22'34" e distância de 81,12m, confrontando com a Escola Estadual Padre Anchieta, perfazendo uma área de 3.795m² (três mil setecentos e noventa e cinco metros quadrados).

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.261

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São Francisco o imóvel que especifica.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de São Francisco imóvel com área de 9.854,32m² (nove mil oitocentos e cinquenta e quatro vírgula trinta e dois metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 1.386, a fls. 88 do Livro nº 2-JRg, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à ampliação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.262

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema imóvel com área de 616m² (seiscentos e dezesseis metros quadrados), localizado na Rua Cel. Antônio Cardoso Pinto, naquele município, registrado na transcrição nº 41, a fls. 15 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a sediar o Conservatório de Música e Centro das Artes de Extrema.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.263

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores de Campos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dolores de Campos imóvel com área de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Francisco Lopes, nº 40, naquele município, registrado sob o nº 723, a fls. 82 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prados.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de creche para atendimento de crianças de zero a três anos de idade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.264

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Pimenta imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 49.459, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de unidade básica de saúde, de academia da saúde e de creche no âmbito do programa federal Proinfância.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 4 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente



Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.267

Altera o art. 2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973, que altera o Decreto-Lei nº 1.627, de 12 de janeiro de 1946.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.074, de 17 de abril de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ao donatário de que trata o art. 1º é concedida permissão para alienar o imóvel do seu patrimônio constituído pelas áreas obtidas por doação do Estado, com a condição de adquirir imóvel de valor igual ou superior, situado na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que será gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 5.486, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Ratifica os Convênios ICMS nºs 38 a 44, de 31 de março de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam ratificados os seguintes convênios, de 31 de março de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz:

I - Convênio ICMS nº 38, que altera o Convênio ICMS nº 144, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica;

II - Convênio ICMS nº 39, que autoriza o Estado da Paraíba a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013;

III - Convênio ICMS nº 40, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 5 de julho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal e suas fundações públicas;

IV - Convênio ICMS nº 41, que autoriza o Estado do Acre a conceder, em caráter extraordinário, prazo de até cento e vinte dias para pagamento do ICMS decorrente de fatos geradores ocorridos no período de 10 de fevereiro a 30 de abril de 2014, relativamente ao imposto lançado por ocasião da entrada de mercadorias e bens no referido estado;

V - Convênio ICMS nº 42, que altera o Convênio ICMS nº 157, de 6 de novembro de 2013, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

VI - Convênio ICMS nº 43, que altera o Convênio ICMS nº 121, de 4 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

VII - Convênio ICMS nº 44, que altera o Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Dinis Pinheiro - Presidente

Dilzon Melo - 1º-Secretário

Neider Moreira - 2º-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 5.487, DE 11 DE JUNHO DE 2014

Ratifica os Convênios ICMS nºs 45, 46, 47, 49 e 50, de 22 de abril de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Ficam ratificados os seguintes convênios, de 22 de abril de 2014, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz:

I - Convênio ICMS nº 45/2014, que autoriza a concessão da redução de base de cálculo e a dispensa de multas e demais acréscimos legais do ICMS incidentes sobre a prestação de serviços de comunicação por meio de mídia exterior;

II - Convênio ICMS nº 46/2014, que autoriza o Estado do Amazonas a dispensar multas e juros de mora incidentes sobre o ICMS devido por contribuintes estabelecidos nos Municípios de Humaitá, Manicoré, Novo Aripuanã, Borba e Nova Olinda do Norte;



III - Convênio ICMS nº 47/2014, que altera o Convênio ICMS nº 39/2014, o qual autoriza o Estado da Paraíba a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária e a conceder parcelamento de débitos relativos ao ICMS;

IV - Convênio ICMS nº 49/2014, que altera o Convênio ICMS nº 170/2014, o qual autoriza o Estado de Rondônia a conceder redução da base de cálculo do ICMS e a dispensar o pagamento de multa e juros nas operações de entrada de mercadorias e bens destinados às obras das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira;

V - Convênio ICMS nº 50/2014, que altera o Convênio ICMS nº 48/2013, o qual institui o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - Recopi Nacional - e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de junho de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

Dinis Pinheiro - Presidente

Dilzon Melo - 1º-Secretário

Neider Moreira - 2º-Secretário

**ATAS****ATA DA 45ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/6/2014****Presidência da Deputada Liza Prado**

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 666, 667 e 668/2014 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 5.272 e 5.273/2014 e emendas ao Projeto de Lei nº 5.206/2014, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 67/2014 - Projetos de Lei nºs 5.274 a 5.284/2014 - Requerimentos nºs 8.234 a 8.295/2014 - Requerimentos dos deputados Antônio Carlos Arantes e Sargento Rodrigues - Proposições Não Recebidas: Requerimento do deputado Gustavo Valadares - Comunicações: Comunicações da Comissão de Segurança Pública e do deputado Sávio Souza Cruz (2) - Registro de Presença - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados André Quintão, Sargento Rodrigues, Pompílio Canavez e João Leite - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 101/2014 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do deputado Sargento Rodrigues; aprovação - Questão de Ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras da Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Neider Moreira - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Ulysses Gomes - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

A presidente (deputada Liza Prado) - Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Bosco, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Rômulo Viegas, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 666/2014*”

Belo Horizonte, 5 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.



O projeto tem por finalidade viabilizar o financiamento de programas e ações desenvolvidos pela Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex -, com recursos do Fhidro, tendo em vista a continuidade das atividades desenvolvidas pela Fundação e o posicionamento do Estado em lugar de destaque mundial no estudo das águas.

Vale ressaltar que o êxito da iniciativa de criação do Hidroex por parte do Governo de Minas ficou patente em 2013, quando as Nações Unidas promoveram o Ano Internacional de Cooperação pela Água e o Brasil foi o único país dentre os que formam o grupo político de cooperação dos países Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - BRICS -, que recebeu destaque, devido à criação da Hidroex.

Cumprir destacar que a estrutura física principal da Cidade das Águas está em fase de conclusão e que foram propostos a transformação e o reconhecimento da Hidroex como centro de Categoria 1 pelo Programa Hidrológico Internacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura - PHI-UNESCO -, permitindo, assim, que o projeto tenha maior articulação com fundos internacionais para financiamento de suas ações no Brasil e no Exterior.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.272/2014

Altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, os seguintes §§ 9º, 10 e 11:

“Art. 5º - (...)

§ 9º - O Fhidro assegurará recursos na modalidade não reembolsável aos programas e ações desenvolvidos pela Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - HIDROEX -, a teor do disposto no inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 10 - O Poder Executivo fará constar dos projetos de lei orçamentária anual dotações orçamentárias que assegurem a realização dos programas e ações mencionados no § 9º.

§ 11 - Os recursos financeiros a que se refere o § 9º serão objeto de dimensionamento programático e financeiro específico a ser definido por decreto.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 667/2014*”

Belo Horizonte, 6 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tem por objetivo cobrir despesas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos projetos e atividades de direção administrativa, construção, ampliação e reforma de sedes próprias, operacionalização das atribuições institucionais do Ministério Público e proventos de inativos civis e pensionistas.

Cabe esclarecer, por oportuno, que o crédito será viabilizado à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, do saldo financeiro das receitas de Contribuição Patronal e do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIP -, bem como do saldo financeiro de recursos referentes ao convênio celebrado em 15 de dezembro de 2011 junto ao Ministério da Justiça, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, V, da Constituição da República.

Anoto, por fim, que as regras inscritas no projeto decorrem de proposta a mim formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, consubstanciando o resultado de estudos desenvolvidos pela Pasta em sintonia com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 5.273/2014

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$123.440.000,00 (cento e vinte e três milhões quatrocentos e quarenta mil reais), para atender a:



I - pessoal e encargos sociais, até o valor de R\$70.790.000,00 (setenta milhões setecentos e noventa mil reais);

II - outras despesas correntes, até o valor de R\$46.225.000,00 (quarenta e seis milhões duzentos e vinte e cinco mil reais); e

III - investimentos, até o valor de R\$6.425.000,00 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I - do excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, previsto para o corrente exercício, no valor de R\$55.725.000,00 (cinquenta e cinco milhões setecentos e vinte e cinco mil reais);

II - da anulação de dotação orçamentária de Recursos Ordinários, do grupo de despesa de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$31.700.000,00 (trinta e um milhões e setecentos mil reais);

III - do saldo financeiro da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$20.590.000,00 (vinte milhões quinhentos e noventa mil reais);

IV - do saldo financeiro da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

V - do saldo financeiro da receita de Convênios, Acordos e Ajustes provenientes da União e suas entidades, do Convênio nº 759459, firmado em 15 de dezembro de 2011, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Direito Econômico, no valor de R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

VI - do saldo financeiro de Recursos Ordinários, para contrapartida ao Convênio nº 759459, firmado em 15 de dezembro de 2011, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Direito Econômico, no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Art. 3º - A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 668/2014*”

Belo Horizonte, 9 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emendas ao Projeto de lei nº 5.206, de 2014, que dispõe sobre o Prêmio por Produtividade em Metrologia Legal e Qualidade Industrial de Produtos, sobre a Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização, cria a carreira de Médico Universitário no âmbito da Universidade Estadual de Montes Claros e dá outras providências.

A Emenda nº 1 propõe a criação da Gratificação por Atividade de Fiscalização Agropecuária - GAFISA -, a ser atribuída aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal.

Pretende-se, por meio da criação da GAFISA, fortalecer a atuação dos fiscais do IMA, visando ao aprimoramento dos serviços de controle e de vigilância epidemiológica, defesa agropecuária, inspeção e certificação, o que contribui diretamente para a oferta de alimentos seguros. O incremento das atividades de fiscalização no âmbito do IMA contribuirá, ainda, para o desenvolvimento de ações de certificação do agronegócio mineiro e fomentará a ampliação e retenção das agroindústrias no Estado, aumentando a oferta de empregos no setor e valorizando o produto agropecuário genuinamente mineiro. Ademais, a criação da gratificação representa um reconhecimento do trabalho realizado pelos fiscais do IMA e de sua participação ativa no crescimento do PIB do agronegócio mineiro, que foi de 4,48% no ano de 2013, totalizando R\$6 bilhões na economia do Estado de Minas Gerais.

A Emenda nº 2 decorre de solicitação da Fundação Clóvis Salgado - FCS - e visa acrescentar parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005. Em razão das dificuldades para compor o quadro de pessoal da Fundação com profissionais que tenham a formação acadêmica exigida para ingresso na carreira de Professor de Arte, propõe-se, em caráter excepcional, viabilizar a designação de professores que, embora não tenham formação em nível superior, possuam conhecimentos específicos para lecionar nos cursos promovidos por aquela entidade.

A Emenda nº 3 tem como objetivo promover o aprimoramento da redação de dispositivo do Projeto de Lei nº 5.206, de 2014, acrescentando um § 5º ao seu art. 8º, que trata da Gratificação pelo Desenvolvimento de Atividade de Fiscalização - GDFAF -, ao explicitar a possibilidade de percepção da referida vantagem cumulativamente com função gratificada ou remuneração de cargo de provimento em comissão.

Anoto por fim que, dentre as emendas apresentadas, apenas a Emenda nº 1 trará impacto financeiro ao Orçamento do Estado, que será compensado mediante o aumento da arrecadação do IMA, estimado em 62%, em decorrência de meta pactuada no Acordo de Resultados, que prevê a ampliação da receita do Instituto de R\$31 milhões, no ano de 2014, para R\$50 milhões em 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor emendas ao projeto de lei em questão.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.206, DE 2014**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de lei nº 5.206, de 2014:

“Art. (...) - Fica instituída a Gratificação por Atividade de Fiscalização Agropecuária - GAFISA -, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA -, pertencentes ao Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal.

§ 1º - A GAFISA terá valor fixo mensal de R\$700,00 (setecentos reais) e quantitativo máximo de 1.065 (mil e sessenta e cinco).

§ 2º - A GAFISA será atribuída aos servidores das carreiras do IMA designados para o exercício de atividades de fiscalização sanitária animal e vegetal no âmbito do referido Instituto.

§ 3º - A concessão da GAFISA é condicionada ao cumprimento de plano de trabalho a ser estabelecido, nos termos de regulamento, para os servidores designados para o exercício de funções de fiscalização no âmbito das competências do IMA, compreendendo as seguintes atividades:

- I - defesa sanitária animal e vegetal;
- II - fiscalização do comércio e uso de insumos agropecuários;
- III - fiscalização do trânsito de produtos de origem animal e vegetal;
- IV - inspeção da produção agropecuária e agroindustrial; e
- V - certificação da qualidade de produtos agropecuários.

§ 4º - A GAFISA será concedida por ato do Diretor-Geral do IMA e terá sua identificação e codificação fixadas em decreto.

§ 5º - A GAFISA poderá ser percebida cumulativamente com função gratificada ou com a remuneração de cargo de provimento em comissão, independentemente da opção remuneratória do servidor.

§ 6º - A GAFISA não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor e não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária, nem para qualquer benefício ou vantagem, salvo a decorrente de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias.”.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5.206, de 2014:

“Art. (...) - O art. 10 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 10 - (...)

Parágrafo único - Na falta de Professor de Arte habilitado com formação em nível superior, o professor que não possua a referida escolaridade poderá, excepcionalmente, ser designado para o nível I, grau A, da carreira de Professor de Arte.’”.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5.206, de 2014, o § 5º com a redação que se segue:

“Art. 8 - (...)

§ 5º - A GDAF poderá ser percebida cumulativamente com função gratificada ou com a remuneração de cargo de provimento em comissão, independentemente da opção remuneratória do servidor.”.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 5.206/2014. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, superintendente regional do Dnit (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 7.714/2014, do deputado Bosco, e 7.890/2014, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Antônio Júlio de Faria, prefeito municipal de Pará de Minas, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.115/2014, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.662/2014, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de justiça, encaminhando demonstrativo das estimativas do impacto financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 62/2014. (- Anexe-se ao referido projeto de lei complementar.)

Do Sr. Eduardo Bernis, secretário de Trabalho, solicitando a inclusão do Projeto de Lei nº 3.769/2013 em ordem do dia do Plenário. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Da Sra. Elisa Smanecoto, diretora de Gestão Interna do Gabinete-Adjunto de Gestão e Atendimento da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.969/2014, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. Flávio Ricardo Campos da Silveira, gerente da Qualidade do Café do Sindicafé-MG, encaminhando esclarecimentos sobre a detecção de grãos de PVA em café torrado e moído. (À Comissão de Política Agropecuária.)



Do Sr. José Ricardo Ramos Roseno, presidente da Emater, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.434/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Josué Costa Valadão, secretário municipal de Governo (2), prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Assuntos Municipais encaminhado pelo Ofício 1.512/2014/SGM e ao Requerimento nº 7.686/2014, da mesma comissão.

Da Sra. Orosinda Maria Taranto Goulart, chefe de Gabinete da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.348/2014, da deputada Liza Prado.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.974 e 6.690/2013, respectivamente das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Participação Popular.

Do Sr. Ricardo de Sousa Silveira, presidente do Sindicafé - MG, manifestando-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 4.703/2013 e demonstrando seu descontentamento com esta Casa pelo tratamento dado à indústria torrefadora mineira relativamente à tramitação desse projeto. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Rogério Aoki Romero, secretário adjunto de Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.899/2014, da Comissão de Segurança Pública.

Dos Srs. Ronaldo Lourenço Santana, José João Neto e Paulo Elvídio Borges de Figueiredo, respectivamente prefeito municipal, vice-prefeito municipal e presidente da Câmara Municipal de Chapada do Norte, e demais vereadores dessa Casa Legislativa solicitando a intercessão da Assembleia junto ao DER-MG com vistas a que seja agilizada a contratação da empresa Direção Construtora e Engenharia, responsável pelo projeto de engenharia para o asfaltamento do trecho entre Chapada do Norte e o entroncamento com a LMG-677. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Sávio Camilo Giarola do Nascimento, presidente da Câmara Municipal de Tiradentes, solicitando o apoio desta Casa para que o município passe a dispor de um caminhão de lixo, uma vez que o existente está sem condições de uso. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Sérgio Barboza Menezes, superintendente regional da Polícia Federal, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Segurança Pública encaminhado por meio do Ofício nº 1.514/2014/SGM.

Do Sr. Waldir Carlos dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Desterro de Entre-Rios, manifestando posição contrária dessa Casa Legislativa ao dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 59/2014 que transfere esse município da Comarca de Entre-Rios de Minas para a Comarca de Passa-Tempo. (- Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 59/2014.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67/2014

Altera o art. 212 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 212 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 212 - (...)

(...)

§ 2º - Serão destinados no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos a que se refere o *caput* para o financiamento de programas e projetos de pesquisa agropecuária, admitido o custeio de manutenção, de despesa corrente e de despesa de capital de instituições de pesquisa do Estado criadas com essa finalidade, na forma da lei.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Celinho do Sinttrocel - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Gustavo Perrella - Hely Tarquínio - João Leite - João Vítor Xavier - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Zé Maia.

Justificação: Em decorrência de seu despreparo tecnológico, até as décadas de 1970 e 1980, o Brasil pagava muito caro por “não saber utilizar seus recursos naturais e deles retirar competitivamente produtos e alimentos para sua própria manutenção”. Importava-se praticamente tudo, inclusive alimentos básicos. À época o governo central e os governos dos Estados perceberam, “acreditaram e investiram na criação de estruturas de pesquisas mais ágeis, com autonomia técnica, administrativa e financeira, dando condições de trabalho e produção de tecnologias aos seus pesquisadores”.

As tecnologias geradas pelas várias empresas estaduais de pesquisa agropecuária e Embrapa e, apropriadas pelos produtores, proporcionaram perceptíveis avanços no agronegócio do País. “Em menos de 30 anos desenvolveu-se aqui a mais avançada agricultura tropical do mundo”.

Em Minas, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig -, criada exatamente para promover o desenvolvimento e a modernização da agricultura do Estado, cumpriu papel relevante na evolução positiva do agronegócio mineiro e, conseqüentemente, do agronegócio brasileiro. A soja, o café no cerrado, a banana no Norte de Minas são exemplos bem visíveis da presença e de ações da Epamig. Mesmo assim, nos últimos anos, tem ocorrido uma redução progressiva do fluxo de recursos rumo à instituição, situação que pode provocar um “verdadeiro apagão tecnológico” no Sistema Estadual de Pesquisa Agropecuária. A falta de recursos para despesas correntes e despesas de capital está comprometendo, sobretudo, as atividades de suporte à pesquisa e, em consequência, às próprias pesquisas. Sem recursos para manutenção e financiamento, laboratórios (fazendas experimentais são



laboratórios a céu aberto) estão funcionando de forma precária e caminhando rapidamente para deixar de funcionar. Com a prevalência do quadro atual, de falta de recursos para o funcionamento adequado da Epamig, pesquisas importantes para o agronegócio de Minas estão deixando de ser executadas.

Por vários anos, desde a criação da Epamig, o Estado repassou diretamente à empresa recursos para a manutenção da infraestrutura de pesquisa. Contudo, e concomitante com o fortalecimento da Fapemig e com o compromisso constitucional de destinar significativo volume de recursos a essa instituição, os recursos então direcionados à Epamig para seu funcionamento foram gradativamente reduzidos até zerar há cerca de seis anos.

Se o Estado não dispõe de meios para repassar diretamente recursos para a Epamig bancar seu funcionamento, é absolutamente necessário encontrar um outro caminho.

A Epamig, instituição pública, que como qualquer outra instituição de pesquisa tecnológica não é capaz de gerar recursos suficientes para sustentar seu funcionamento, não pode, para funcionar, prescindir de recursos do Estado.

Nesse sentido, é legítimo destinar, dos recursos que o Estado repassa à Fapemig (1% das receitas correntes ordinárias) 10% (ou seja, 10% do 1%) para a Epamig, para que esta esteja sempre preparada a desenvolver tecnologias que o agronegócio de Minas demanda e necessita.

É importante ressaltar que a proposição não trata da criação de nova despesa ao Tesouro do Estado, apenas traz a redistribuição de recursos já destinados ao fomento da ciência e tecnologia em âmbito estadual.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.285/2014

Dispõe sobre a colocação de placa informativa sobre filmagem de ambientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos locais, internos ou externos, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres: "O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei".

Parágrafo único - As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por ambiente controlado, que será dobrada a cada período de sessenta dias, se a irregularidade não for sanada.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa assegurar o direito de imagem de todos os indivíduos que possam adentrar em algum local monitorado por câmeras de filmagem e, portanto, avisar que suas imagens serão guardadas com absoluto sigilo, sem divulgação alguma exceto nos casos previstos em lei.

Por questões de segurança tornou-se necessária a utilização de determinados aparelhos de segurança, o que tem restringido o direito de imagem de qualquer cidadão que se utiliza de um local estratégico para esse tipo de prática criminosa.

Contamos com a colaboração de todos os membros desta casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Direitos Humanos e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.275/2014

Altera o art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.052, de 24 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, educação profissional (básico e técnico, cursos pré-vestibulares, complementares de idiomas, de informática), educação superior, sequenciais de graduação, pós-graduação, doutorado e mestrado, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, oficialmente reconhecidos, presenciais ou não, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Fabiano Tolentino

Justificação: Hoje é garantida a meia-entrada para os alunos devidamente matriculados nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, devidamente regulamentadas no Estado.



De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, o ensino brasileiro divide-se em educação básica, ensino fundamental, ensino médio. Existe ainda a educação profissionalizante de nível básico, médio e nível superior. E no ensino técnico temos os cursos profissionalizantes.

No ensino superior temos hoje os cursos de tecnologia, ampliando-se assim a rede de atendimento aos estudantes, que devem ser beneficiados pela meia-entrada.

Milhares de alunos do ensino técnico não se beneficiam dessa lei estadual. A lei de 1993 traz no seu bojo uma referencia não compatível com a nossa atual realidade, pois não engloba esses estudantes .

Outra realidade é a proliferação de cursos não presenciais, devidamente regulamentados, onde o aluno comparece a escola/universidade em apenas alguns dias para as devidas provas.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei na tentativa de preencher uma lacuna existente na legislação atual.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 17/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.276/2014

Dá denominação a ponte localizada na estrada que liga o Município de Carmo do Paranaíba ao Distrito de Quintinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Mateus da Costa Marinho a ponte sobre o Rio Bebedouro da estrada que liga o Município de Carmo do Paranaíba ao Distrito de Quintinos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Deiró Marra

Justificação: A legislação determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia Mateus da Costa Marinho.

O homenageado é natural de Carmo do Paranaíba. Viveu toda sua vida na região do Distrito de Quintinos. Era filho de João da Costa Marinho e de Manoela Antonia Camila.

Mateus era conhecido pelo entusiasmo que contagiava a todos e, em tudo o que fazia, dava o seu melhor, sempre buscado ajudar a todos com sua simplicidade, integridade e sabedoria. Onde ele chegava a animação era certa, pois ele trazia dentro de si uma alegria que passava a todos.

Nos últimos anos de sua vida, foi comerciante e residia na Rua Antônio Alves de Queiroz, no Distrito de Quintino. Devido a sua profissão, havia proximidade e companheirismo entre ele e seus clientes.

Mateus era um homem moderno e não se assustava nem um pouco com a modernidade, ficou conhecido pela sua filosofia de viver um dia de cada vez, e até já tinha uma frase atribuída a ele: "O mundo é mundo moço".

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.277/2014

Altera a redação do inciso IV do art. 4º e do inciso III do § 1º do mesmo artigo, da Lei nº 18.185 de 4 de junho de 2009.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 4º e o inciso III do §1º do mesmo artigo, da Lei 18.185, de 4 de junho de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

"IV - cinco anos, no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, nas áreas de segurança pública, defesa, vigilância e meio ambiente."

(...)

"§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação e por até cinco anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente;"

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Cabo Júlio

Justificação: Atualmente existem aproximadamente 15.000 agentes de segurança penitenciários e socioeducativos em atuação no Estado, dos quais em torno de 3.200 são efetivos, e os demais são contratados com escopo na Lei 18.185, de 2009.

Sabe-se que o último concurso promovido pela Secretaria de Estado de Defesa Social no final do ano de 2013 previu apenas 4.355 vagas, número insuficiente para abranger os servidores ativos.

Assim, até a realização de um próximo concurso público, vários destes servidores poderão se encontrar em total desamparo, em virtude do término do prazo do contrato.

O intuito desta iniciativa é justamente aumentar o prazo do contrato de 3 para 5 anos, a fim de que estes servidores se mantenham a serviço da SEDS o maior tempo possível, até que o Estado possa cumprir seu dever de criar mais cargos públicos, para que os servidores possam continuar exercendo suas funções sem prejuízo da ordem pública.

Diante do exposto, entendemos que o aumento do prazo do contrato de 3 para 5 anos é uma medida de grande relevância e bem-estar social, por isso peço apoio aos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.



-Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.170/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.278/2014

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores em relação a produtos pirateados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aquele que importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer produtos falsificados ou contrabandeados ficará sujeito às seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão da mercadoria;

III - perdimento da mercadoria;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 1º - Nas mesmas sanções incorre quem adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto falsificado ou contrabandeado, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte.

§ 2º - As sanções previstas nesta lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º - A pena de multa será aplicada nos termos previstos na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 4º - Aplicada a pena de perdimento, a mercadoria será incorporada ao patrimônio do Estado.

§ 5º - As máquinas, equipamentos, suportes, materiais e demais bens que possibilitaram a sua produção, existência, armazenamento ou transporte que vierem a ser apreendidos, incorporar-se-ão ao patrimônio do Estado para posterior destinação em portaria do órgão estadual competente. As mercadorias que se destinam ao vestuário, higiene pessoal e à educação poderão ser distribuídas em programas assistenciais do Estado, desde que não ofereçam riscos ao consumo. Tratando-se de obras intelectuais - abrangendo software, música, filme e livros - os bens apreendidos serão destruídos.

§ 6º - A interdição poderá ser:

1 - de até trinta dias;

2 - superior a trinta e igual ou inferior a noventa dias;

3 - superior a noventa e igual ou inferior a cento e oitenta dias;

4 - definitiva.

§ 7º - A pena prevista no item 4 do parágrafo anterior só será aplicada na hipótese de reincidência. Tratando-se de unidade imobiliária localizada em shoppings, outlets ou similares, a interdição poderá ser estendida ao edifício, nos casos em que se configurar a contumácia ou que o proprietário ou administrador da área oferecida à locação é reincidente na omissão em aplicar medidas destinadas a coibir a prática delituosa.

§ 8º - A diligência de busca e apreensão poderá ser realizada de ofício pela autoridade policial ou fazendária, ou a requerimento do legítimo titular do direito violado ou de quem o represente, ou por determinação da autoridade judicial ou ainda por requisição do Ministério Público. Constatada a falsificação ou o contrabando, será procedida a imediata apreensão da mercadoria.

§ 9º - O interessado poderá interpor defesa no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção.

§ 10 - Da decisão que apreciar a defesa caberá recurso hierárquico para a autoridade superior.

§ 11 - Se a defesa for acolhida, ainda que em grau de recurso administrativo, a mercadoria apreendida será restituída imediatamente.

§ 12 - Não apresentada a defesa ou consolidada a apreensão, será imposta a pena de perdimento.

§ 13 - A defesa e o recurso hierárquico não terão efeito suspensivo.

Art. 2º - Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º - Efetuada a apreensão de mercadoria falsificada ou contrabandeada serão comunicados os representantes dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Art. 4º - No cumprimento desta Lei, observar-se-ão as normas emanadas dos arts. 527, 528, 529, 530, 530-A, 530-B, 530-C e 530-D, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: O objetivo deste projeto é criar mecanismos que ajudem a combater a pirataria.

Como se sabe, a pirataria é uma prática nefasta que causa grandes prejuízos ao País. Anualmente, a pirataria causa bilhões de reais de prejuízo para a economia do Brasil e provoca o fechamento de inúmeros postos de trabalhos.

Mas não é só. Além dos prejuízos econômico e trabalhista, essa prática viola direitos dos consumidores na medida que são colocados no mercado produtos que não possuem garantias dos fabricantes. E é nesse diapasão o grande viés do projeto. Vale dizer, o combate à pirataria tem como pano de fundo a proteção ao consumidor.

Prescreve o art. 24, VIII, da Constituição Federal que compete, concorrentemente, à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Ora, para tanto, o ente federado deve ser dotado de instrumentos legais que viabilizem essa atribuição constitucional.

Desta forma, proponho este projeto esperando contar com o apoio de meus nobres pares.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 811/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.279/2014

Institui o Dia Estadual do Taxista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Taxista, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Ivair Nogueira

Justificação: O transporte de pessoas é quase tão antigo quanto o surgimento da civilização. Já os primeiros registros do transporte por táxi remetem ao século XIX, na Europa.

Desde então, os taxistas exercem a importante atividade de transportar pessoas de um lado para o outro, especialmente nos centros urbanos. A atuação do taxista se tornou, ao longo de décadas, um serviço de relevante interesse público, que fomenta o turismo e facilita a vida na cidade.

O serviço de transporte por táxi está em constante processo de modernização e inovação, sempre em busca de melhorias que propiciem ao usuário segurança, comodidade e conforto. Não se pode olvidar, ainda, que o táxi é um meio alternativo de transporte que contribui para melhorar a circulação de pessoas e veículos nos núcleos urbanos.

Apesar da profissão ser bastante antiga, somente em 26 de agosto de 2011 foi editada a Lei Federal nº 12.468, com o fito de regulamentar a profissão de taxista e normatizar todos os direitos e deveres da respectiva atividade profissional. De acordo com a norma, são deveres da categoria atender ao cliente com presteza e polidez; trajar-se adequadamente para a função; manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene; manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes; obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço. São direitos do profissional taxista empregado piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria; aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

A referida lei estipula, ainda, em seu art. 2º, que é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, sete passageiros. Ademais, impõe condições e requisitos para que a atividade profissional seja exercida.

A escolha do dia 25 de julho ocorre em virtude de também ser comemorado o Dia do Motorista e o Dia de São Cristóvão, protetor de todos os condutores de veículos, entre eles os taxistas.

Pelo exposto, é legítima a criação de data dedicada aos taxistas, em reconhecimento a essa categoria profissional que presta à sociedade fundamental serviço de transporte de pessoas a qualquer dia, tempo, hora ou local.

Contamos com a anuência dos pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.280/2014

Limita o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrências

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos Registros de Eventos de Defesa Social - Reds -, a autoridade policial deverá, de ofício, adotar as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como aos Policiais Civis, Policiais e Bombeiros Militares, Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes Socioeducativos:

I - preservação de sua segurança em todos os atos, sem prejuízo das providências contidas na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, quando for o caso;

II - restrição da divulgação de seus dados pessoais, sempre que dela puder resultar risco à sua segurança e integridade física ou psíquica, resguardado o acesso à informação pelas partes, pelo representante do Ministério Público com atribuição legal e pela autoridade judiciária competente;

III - determinação do sigilo de sua identidade até a conclusão do procedimento investigatório, sempre que verificada a situação de risco de que trata o inciso II desse artigo, ressalvadas as exceções nele previstas.

§ 1º - As informações a que se referem os incisos II e III deste artigo devem permanecer em envelope lacrado à disposição da justiça.

§ 2º - Fica assegurado ao acusado e ao seu advogado legalmente constituído o acesso apenas aos nomes das vítimas e testemunhas, dos Policiais Civis, Policiais e Bombeiros Militares, Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes Socioeducativos, sendo vedada a divulgação dos demais dados pessoais.

§ 3º - A autoridade policial assegurará que as vítimas e testemunhas, assim como os Policiais Civis, Policiais e Bombeiros Militares, Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes Socioeducativos que participaram da ocorrência policial, intimadas a comparecer à delegacia, fiquem separados em local distinto das demais pessoas, sujeitando-se às penalidades cabíveis ao exercício da função, no caso de descumprimento injustificado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.



Sargento Rodrigues

Justificação: Pretende-se com esta proposição preservar o sigilo dos dados das partes e servidores da segurança pública que constem dos boletins de ocorrência, de modo a assegurar sua segurança, integridade física e psíquica, sem com isso retirar o direito de acesso às informações pelas pessoas legalmente indicadas.

Desse modo, se estabelece que a autoridade policial deverá, de ofício e em decisão sempre fundamentada, adotar medidas de proteção, assegurando, por outro lado, que as partes ou o advogado legalmente constituído, o representante do Ministério Público e a autoridade judicial competente tenham acesso aos dados.

Logo, visa-se garantir o sigilo exigido pelo interesse da sociedade, com as cautelas inerentes a garantia do não cerceamento do direito de defesa, na esteira do que preconiza a Constituição da República, em consonância com a lógica de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Sendo assim, tendo em vista a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.281/2014

Declara de utilidade pública a Liga Patrocinense de Futebol, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Patrocinense de Futebol, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Deiró Marra

Justificação: O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.

Essa proposição visa declarar de utilidade pública a Liga Patrocinense de Futebol, fundada em 1º de fevereiro de 1978. Nos termos do art. 53 do Código Civil, é uma entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é dirigir, orientar, supervisionar, coordenar, controlar e proporcionar, de acordo com a legislação em vigor, o desporto amador no município onde está situada sua sede, por prazo indeterminado.

A documentação apresentada confirma que sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a instituição está em funcionamento regular há mais de um ano, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº12.972, de 27/7/1998. Pretende-se, com este projeto, assegurar-lhe melhores condições para o desenvolvimento de suas atividades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.282/2014

Declara de utilidade pública a Associação Alfa e Ômega, com sede no Município de Ibitité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Alfa e Ômega, com sede no Município de Ibitité.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Rosângela Reis

Justificação: a Associação Alfa e Ômega, com sede no Município de Ibitité, é pessoa de direito privado, sem fins econômicos, de caráter assistencial, beneficente, que tem por finalidade promover a proteção à criança, ao adolescente, ao portador de necessidades especiais e ao idoso, através de orientação sociofamiliar, abrigo, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, voluntariado, cursos profissionalizantes e requalificação de mão de obra.

Para alcançar os objetivos estatutários, a associação realiza atividades ligadas a esporte, saúde, direitos humanos, cultura, patrimônio histórico, segurança alimentar, inclusão digital, educação e meio ambiente. A entidade apresentou documentação que atende aos requisitos legais.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.283/2014

Institui o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica Associada ao Turismo - Pró-Artesão -, que visa assegurar ao Estado o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida à população e melhorar a capacidade do poder público de gerir as ações do setor.



Art. 2º - São diretrizes do Pró-Artesão:

- I - valorização da identidade e da cultura mineira;
- II - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Estado;
- III - identificação dos artesãos e dos produtos artesanais e orgânicos, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial com o turismo;
- V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração de técnicas tradicionais e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- VI - valorização e promoção dos produtos em âmbito nacional e internacional;
- VII - apoio à comercialização por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de exposição e comercialização dos produtos;
- VIII - busca de suporte e apoio junto a entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, para o desenvolvimento do programa;
- IX - criação e proposição de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores.

Art. 3º - Para os fins desta lei, é considerado produto artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo do seu produtor o conhecimento e a execução integral, e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, de forma a garantir uma produção diferenciada e não repetitiva;
- II - autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho;
- III - autonomia do produtor artesão no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado;
- IV - utilização preferencial do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;
- V - realização preferencial do produto no mesmo local de trabalho;
- VI - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei atenderá as seguintes categorias de produção artesanal:

- I - artes e ofícios para o trabalho com têxteis, cerâmica, elementos vegetais, peles e couros, madeira e cortiça, metal, pedra, papel e gráfica;
 - II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas, como suco, licor, cerveja, cachaça, vinho e outras, sem adição de conservantes, essências, corantes e outras substâncias artificiais;
 - III - restauro de patrimônio móvel e construção tradicional.
- Parágrafo único - Pode ser utilizada como matéria-prima predominante nos produtos a que se refere esta lei:
- I - a de origem animal, vegetal e mineral em estado natural;
 - II - a processada de forma artesanal, industrial ou mista;
 - III - a decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento.

Art. 5º - Será certificada pelo poder público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:

- I - respeito aos valores históricos, sociais e culturais;
- II - obediência às normas ambientais municipais, estaduais e federais;
- III - adoção de práticas sustentáveis e não agressoras do meio ambiente;
- IV - respeito às normas sanitárias e de segurança da produção e do produto;
- V - permissão de visitação pública dos locais de produção, de acordo com normas e programação definidas pelo órgão estadual de turismo;
- VI - realização de relatório de impacto ambiental da atividade desenvolvida, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo poder público.

§ 1º - O poder público, ouvidos os produtores artesanais e orgânicos e suas associações, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação, bem como para a criação do selo correspondente.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no art. 2º, III, desta lei, o poder público manterá sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Estado, que será utilizado na definição das políticas públicas e no planejamento de ações de fomento para o setor.

§ 3º - A produção artesanal e orgânica instalada em áreas urbanas, desde que certificada nos termos do art. 5º desta lei, não sofrerá restrições quanto à sua localização destinada à produção e comercialização dos seus produtos.

Art. 6º - O poder público, para a consecução dos fins previstos nesta lei, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas.

Art. 7º - Os recursos para a execução do programa previsto nesta lei serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, municípios e entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias contados da data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A organização da atividade turística, também denominada sistema turístico, é, por natureza, um encadeamento produtivo e interativo entre diversas empresas, setores e estruturas. Esse encadeamento necessita de alguns atores básicos em seu



arranjo, mas pode também agregar outras empresas e setores como forma de fortalecimento econômico de seu sistema. A produção associada ao turismo se configura nesse contexto, agregando valor ao turismo por meio de produtos com identidade local.

A Produção Associada ao Turismo - PAT -, segundo definição do Ministério do Turismo, é “qualquer produção artesanal, industrial ou agropecuária que detenha atributos naturais e/ou culturais de uma determinada localidade ou região, capaz de agregar valor ao produto turístico”. São as riquezas, os valores, os saberes e os sabores.

A princípio, considera-se como produção associada ao turismo qualquer atividade desenvolvida em uma localidade, que seja capaz de compor a atratividade de um destino e diversificar a oferta turística. Os exemplos mais comuns são o artesanato, a produção agropecuária e a gastronomia.

Sendo uma atividade capaz de impulsionar a geração de emprego e renda e de ampliar a competitividade dos destinos turísticos, necessário se faz fortalecer os setores produtivos de forma a possibilitar o aumento do fluxo turístico em nosso Estado.

A proposta de lei em tela tem por objetivo fomentar a produção associada ao turismo com o intuito de agregar valor à oferta turística e possibilitar a ampliação de alternativas de trabalho e renda; cooperar para fortalecer e fixar a imagem de Minas, buscando alcançar o imaginário do visitante; desenvolver polos de produção associada ao turismo no Estado, fortalecendo os negócios para agregar valor à atividade turística regional sustentável.

Em face da relevância do exposto, apresento esta proposição legislativa, na expectativa de contar com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprová-la.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.284/2014

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento da Gastronomia - PDG -, que norteará a elaboração e a implementação do Plano Estadual de desenvolvimento da gastronomia - PLDG.

§ 1º - A PDG tem por objetivo orientar as ações de governo voltadas ao fortalecimento da gastronomia mineira, garantida a participação da sociedade civil.

§ 2º - A PDG será desenvolvida, no que couber, em articulação com as diretrizes da política pública de turismo, bem como com as políticas públicas, os órgãos e os conselhos de outros setores integrantes da cadeia gastronômica.

Art. 2º - A PDG fundamenta-se, entre outros, nos seguintes princípios:

I - oportunidade de revitalizar e diversificar o turismo, promover o desenvolvimento econômico e trazer novas atividades para o setor primário;

II - adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma para a garantia da segurança alimentar, com o estabelecimento de preços justos, padrões sociais e ambientais equilibrados, em toda a cadeia produtiva, de forma a promover o encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos;

III - articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção gastronômica de condições de competitividade nos mercados interno e externo;

IV - valorização do território como garantia da autenticidade e singularidade da gastronomia local;

V - preservação das tradições gastronômicas, reforço da identidade local e do senso de comunidade;

VI - posicionamento da gastronomia como indústria criativa, promovendo a conexão entre a cultura local e a global e criando narrativas em torno do alimento;

VII - reconhecimento do caráter multidimensional do setor gastronômico e da importância de todos os segmentos nele compreendidos;

VIII - participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da gastronomia, como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;

IX - descentralização das políticas públicas de todos os segmentos que integram o setor gastronômico, com vistas à universalização do acesso;

X - reconhecimento, pelo poder público, na definição de suas ações, da diversidade de características, estruturas, condições e capacidades dos empreendimentos ligados à atividade gastronômica.

Parágrafo único - O setor gastronômico é constituído, entre outros, pelos segmentos de produção de insumos, de abastecimento e armazenamento, de comércio, de indústria e de serviços, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e ao mercado.

Art. 3º - São objetivos da política de desenvolvimento de que trata esta lei:

I - proteger a qualidade e a autenticidade da gastronomia local;

II - promover as boas práticas de produção artesanal;

III - criar salvaguardas para o patrimônio culinário de Minas Gerais em toda a sua diversidade e origem;

IV - garantir a sustentabilidade das atividades dos setores da cadeia gastronômica;

V - desenvolver uma rede intersetorial para posicionar a culinária mineira nacional e internacionalmente;

VI - conectar a produção gastronômica à demanda turística;

VII - identificar oportunidades para criação e aperfeiçoamento de instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção gastronômica;

VIII - reforçar e construir novos modelos de parcerias públicas e público-privadas;

IX - criar novos produtos de turismo gastronômico e agregar valor aos existentes;



- X - desenvolver estratégias inovadoras de promoção e *marketing*;
- XI - identificar e atrair novos mercados para o turismo gastronômico;
- XII - tornar o Estado um destino gastronômico de reconhecimento nacional e internacional.

Art. 4º - A formulação e a implementação do PLDG serão realizadas pelo Poder Executivo, garantida a participação da sociedade civil.

§ 1º - Para a execução do PLDG, além das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação vigente.

§ 2º - O Poder Executivo estadual apoiará e incentivará, no que for aplicável, a elaboração de leis municipais que instituem as políticas municipais de desenvolvimento da gastronomia, bem como o respectivo plano municipal alinhados com o PLDG.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: A história de Minas é bem representada pela sua gastronomia e retrata uma formação étnica diversificada. A cozinha mineira construiu uma identidade única através da união das culturas indígena, africana e portuguesa, utilizando produtos e métodos de cocção regionais. Foi capaz de reunir diferentes vertentes e encontrar uma unidade, que a faz autêntica e singular.

Essa identidade foi preservada e passada por gerações, tendo como princípios a hospitalidade e a simplicidade do seu povo. Hoje temos em Minas uma gastronomia de vanguarda, mas que continua ligada à fartura e à família, ao aconchego e ao conforto. Em virtude da diversidade de fronteiras, nosso Estado irradia cultura gastronômica, misturando-se à história do País.

Neste cenário, de acordo com pesquisas de demanda turística realizadas anualmente pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes, a gastronomia vem se firmando no imaginário dos turistas que nos visitam, fazendo com que seja apontada como o símbolo mais associado ao nosso Estado.

Esse diferencial turístico tem sido explorado de forma efetiva pelo Governo do Estado recentemente. Projetos e ações de fomento e internacionalização da nossa culinária movimentam a cadeia gastronômica, o que tem motivado diversos setores e arrematado novas iniciativas.

É momento oportuno, portanto, de propor mecanismos legais para incentivar a gastronomia de Minas, seus produtos e modos de fazer, modernizando-a, sem que perca a identidade. Seguir para o futuro, sem esquecer as raízes.

A devida visibilidade para a melhor gastronomia do Brasil, que já possui traços bem definidos, passa por uma maior divulgação, a fim de que os públicos interno e externo reconheçam a sua riqueza cultural e seu potencial turístico.

Diante do relevantíssimo interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 8.234/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Isidro Vinhal por sua eleição como diretor de Relação com os Participantes da Cemig-Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 8.235/2014, dos deputados Tony Carlos e Deiró Marra, em que solicitam seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à desoneração do IPVA na tarifa de transporte urbano e metropolitano de passageiros. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 8.236/2014, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade entre o Km 2,7 e o Km 8 da Rodovia MG-432. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 8.237/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 9ª Companhia de Missões Especiais de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 5/6/2014, em Uberlândia, que resultou na apreensão de cerca de 15kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.238/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 5/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.239/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 27ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Cambuí, que resultou na apreensão de cerca de 2,5kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.240/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de um adolescente, armas, drogas, munição e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.241/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 25º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Sete Lagoas, que resultou na apreensão de uma adolescente, drogas, arma e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.



Nº 8.242/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 7ª Companhia Independente de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Rio Manso, que resultou na recuperação de um veículo roubado e na prisão de três homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.243/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 53º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Araguari, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.244/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Muriaé, que resultou na apreensão de drogas e na prisão de dois homens; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.245/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Uberlândia, que resultou na apreensão de quase 7kg de maconha e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.246/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 30º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/6/2014, em Vargem Grande, que resultou na prisão de cinco pessoas, entre as quais um homem suspeito de matar a filha de um policial militar em Teófilo Otôni; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.247/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sd. BM Lucas Vinicius Assis Pereira, que orientou um pai a prestar os primeiros socorros a um bebê que havia engasgado com medicamentos; e seja encaminhado ao Comando-Geral do CBMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa ao militar pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.248/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o 1º-Sgt. Robson César de Souza, cuja monografia contribuiu para a criação da Lei Municipal nº 1.677, de 2014, de Barão de Cocais, que reconhece como oficial a biografia do Ten.-Cel. José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, o Barão de Cocais; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa ao militar pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.249/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência, em 1º/6/2014, em Matozinhos e Ribeirão das Neves (MG) e Ponta Porã (MS), que resultou na prisão de 10 integrantes de uma quadrilha acusada de diversos crimes e na apreensão de drogas e quantia em dinheiro. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.250/2014, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Vanderlei Toledo por sua eleição para diretor de Relação com os Participantes - Fundo de Previdência dos Trabalhadores da Cemig. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 8.251/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para que seja consolidada parceria com a Academia de Bombeiros de Minas Gerais para implantar a segunda fase do Sistema de Treinamento de Bombeiros e Brigadas Dräger Swede Survival.

Nº 8.252/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 30º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/6/2014, em São Francisco, que resultou na apreensão de droga e na prisão de duas pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.253/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 16º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/6/2014, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas e balanças de precisão e na prisão de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.254/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 11ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 7/6/2014, em Mirabela, que resultou na apreensão de animais silvestres; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 8.255/2014, da deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Maurício Alves Peçanha pelo trabalho realizado no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e por sua conduta de exemplar cidadão, com seus inúmeros feitos em outras instituições. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 8.256/2014, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 4º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 8/6/2014, em Uberaba, que resultou na apreensão de dois revólveres e na prisão de quatro pessoas que assaltaram o Shopping Uberaba; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 8.257/2014, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis que menciona pela atuação na ocorrência, em 3/6/2014, em Teófilo Otôni, que resultou na apreensão de armas de fogo, veículos e na prisão de 24 pessoas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)



Nº 8.258/2014, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre os convênios realizados com a Fundação Guimarães Rosa relativas a seu objeto, aos serviços prestados e ao orçamento destinado à instituição nos últimos três anos.

Nº 8.259/2014, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça Militar pedido de informações sobre a remuneração atualmente percebida pelos magistrados, com detalhamento e justificativa das eventuais vantagens pagas e do devido recolhimento do Imposto de Renda.

Nº 8.260/2014, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao comandante-geral da PMMG pedido de informações sobre os convênios realizados com a Fundação Guimarães Rosa relativas a seu objeto, aos serviços prestados e ao orçamento destinado à instituição nos últimos três anos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 8.261/2014, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça pedido de providências para que sejam apurados os valores percebidos pelos magistrados do Tribunal de Justiça Militar, bem como o devido recolhimento do Imposto de Renda.

Nº 8.262/2014, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à Receita Federal pedido de providências para que sejam apurados os valores percebidos pelos magistrados do Tribunal de Justiça Militar, bem como o devido recolhimento do Imposto de Renda.

Nº 8.263/2014, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para que seja instalada a 2ª Vara na Comarca de Tupaciguara.

Nº 8.264/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Ouro Preto pedido de providências para que a guarda municipal possa, sob orientação da Polícia Militar Rodoviária, atuar no auxílio da travessia de pedestres na BR-356 (Rodovia dos Inconfidentes), no Distrito de Cachoeira do Campo.

Nº 8.265/2014, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados pedido de providências para que apresente emenda ao orçamento da União para a realização das obras de readequação viária da BR-356, em Ouro Preto.

Nº 8.266/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para implementar medidas, que menciona, de enfrentamento da violência estatal, discutidas em audiência pública dessa comissão em 4/6/2014.

Nº 8.267/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências, acompanhado da cópia da Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/2013, assinada pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, e pelo Ministério Público Estadual, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Controle Externo da Atividade Policial de Belo Horizonte, para garantir a observância, pela Força Nacional de Segurança, das diretrizes apresentadas no mencionado documento, especialmente na condução da atuação policial e de defesa civil por ocasião das manifestações agendadas pela sociedade civil para o período de realização da Copa do Mundo de 2014.

Nº 8.268/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário e à Corregedoria-Geral de Polícia Civil pedido de providências para apuração do caso de agressão relatado na 18ª Reunião Extraordinária dessa comissão pela Sra. Marta Helena Moreira Madeira, cometida por um policial militar contra seu filho.

Nº 8.269/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Montes Claros pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para fiscalizar a regularidade do porte de armas de fogo deferido aos agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que fiscalizam o Parque Nacional das Sempre-Vivas, em Diamantina.

Nº 8.270/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à Secretaria de Meio Ambiente de Nova Lima pedido de providências para fiscalizar os depósitos de rejeitos da mineração, atualmente sob responsabilidade da Empresa Anglo Gold Ashanti, e a emissão de fumaça tóxica de fábricas da mesma empresa, conforme denúncia apresentada na 19ª Reunião Extraordinária dessa comissão.

Nº 8.271/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal e à presidência da Câmara Municipal de Nova Lima pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 19ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para coibir a instalação de cercas, cancelas e portarias, a cobrança de taxas e outras medidas tomadas pelo condomínios fechados, que caracterizam a privatização de espaços públicos e o cerceamento do direito fundamental de ir e vir dos cidadãos no referido município.

Nº 8.272/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Luiz Audebert Delage Filho, corregedor-geral de justiça do Estado, pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 19ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para apurar possíveis irregularidades no processo contra o Sr. Fernando Massote, em razão de sua atuação contra a privatização de espaços públicos em Nova Lima.

Nº 8.273/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público as notas taquigráficas da 19ª Reunião Extraordinária dessa comissão e manifestação de repúdio à ação do Ministério Público que condenou o Sr. Fernando Massote pelo crime de desobediência, em razão de sua atuação contra a privatização de espaços públicos em Nova Lima.

Nº 8.274/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil e à Procuradoria-Geral de Justiça pedido de providências para a apuração das denúncias de violação de direitos humanos ocorridas em 22/5/2014, na ocupação Nelson Mandela, nesta capital, quando representantes da Prefeitura de Belo Horizonte invadiram a ocupação, conforme relatado em audiência pública dessa comissão em 2/6/2014.



Nº 8.275/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria-Geral da PMMG e ao Comando da 1ª Companhia Independente da PMMG em Nova Lima pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 19ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para apurar possíveis abuso de autoridade e violação de direitos em relação ao Sr. Fernando Massote, em razão de sua atuação contra a privatização de espaços públicos em Nova Lima.

Nº 8.276/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Sra. Ana Rita Esgário, senadora da República, pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 15ª Reunião Extraordinária dessa comissão, para que seja realizada uma audiência pública com a finalidade de debater a violação de direitos humanos dos moradores dos municípios atingidos pela criação do Parque Nacional das Sempre-Vivas no Estado.

Nº 8.277/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à presidente da República pedido de providências para a recategorização do Parque Nacional das Sempre-Vivas, situado nos Municípios de Olhos-d'Água, Diamantina, Buenópolis e Bocaiuva, transformando-se a referida unidade de conservação em reserva extrativista.

Nº 8.278/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências, acompanhado da cópia da Recomendação Ministerial Conjunta nº 01/2013, assinada pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, e pelo Ministério Público Estadual, por meio das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário e Controle Externo da Atividade Policial de Belo Horizonte, para garantir a observância, pelos órgãos que integram o sistema de defesa social de Minas Gerais, precipuamente a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, e suas respectivas corregedorias, das diretrizes apresentadas no mencionado documento, especialmente na condução da atuação policial e de defesa civil por ocasião das manifestações agendadas pela sociedade civil para o período de realização da Copa do Mundo de 2014.

Nº 8.279/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências, acompanhado da cópia das Recomendações da Rede de Enfrentamento à Violência Estatal - Reve -, para o agendamento de reunião com representantes da Reve, a fim de que seja apresentado e discutido o planejamento da atuação policial e de defesa civil por ocasião das manifestações agendadas pela sociedade civil para o período de realização da Copa do Mundo de 2014.

Nº 8.280/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Sr. Gercino José da Silva Filho, ouvidor agrário nacional, pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e do relatório final, apresentado nessa comissão, para a regularização fundiária das famílias moradoras Casa de Saúde Santa Izabel, no Município de Betim.

Nº 8.281/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à presidente da República pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e do relatório final apresentado nessa comissão, para acelerar o processo de pagamento de indenização aos filhos de hansenianos retirados compulsoriamente de suas famílias.

Nº 8.282/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal e às Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas Estaduais cópia das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e do relatório final apresentado nessa comissão, para acelerar o processo de pagamento de indenização aos filhos de hansenianos retirados compulsoriamente de suas famílias.

Nº 8.283/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado, à Secretaria de Saúde e à direção da Fhemig as notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e a cópia do relatório final e do documento apresentados nessa comissão e pedido de providências para que sejam atendidas as reivindicações dos trabalhadores em greve da área de saúde.

Nº 8.284/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Prefeitura de Betim as notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, o documento apresentado nessa comissão e pedido de providências com vistas a atender às reivindicações dos trabalhadores em greve, da área de saúde, bem como para agendar audiência pública para buscar soluções para o fim da greve.

Nº 8.285/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral de Polícia Civil e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado as notas taquigráficas da 18ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e pedido de providências para apuração das denúncias de violação de direitos humanos ocorridas na ocupação Dom Tomás Balduino, no Município de Betim, por parte do superintendente de Segurança Pública, Cel. Evandro Teófilo Elias, do comandante da Guarda Municipal de Betim, do Ten. Bruno Rebuli, do 33º Batalhão da Polícia Militar, e de procuradores do Município de Betim, os quais, conforme relatado em audiência pública dessa comissão, invadiram a ocupação no dia 26/4/2014, às 3 horas da manhã, quebrando as moradias e intimidando as famílias sem apresentarem mandato judicial, repetindo o procedimento em maio de 2014.

Nº 8.286/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Sr. Afonso Henrique de Miranda Teixeira, promotor do Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários, as notas taquigráficas e cópia do relatório final da 16ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a regularização fundiária das famílias moradoras da área da antiga Colônia Santa Izabel, hoje denominada Casa de Saúde Santa Izabel, no Município de Betim.

Nº 8.287/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Vigilância Sanitária do Município de Betim pedido de providências para análise de liberação do Centro Cirúrgico do Hospital Orestes Diniz, unidade da Casa de Saúde Santa Izabel, nesse município.

Nº 8.288/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde, à direção da Fhemig e à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para agilizar a contratualização dos serviços prestados pela Casa de Saúde Santa Izabel.



Nº 8.289/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim, à direção da Fhemig e à direção da Casa de Saúde Santa Izabel, nesse município, pedido de providências para que a farmácia local funcione também no período da tarde.

Nº 8.290/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Polícia Militar a matéria "Unidade de lideranças garante acordo e energia", cópia do trecho das notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária dessa comissão, em que constam os relatos de Luís Carlos Cândido de Oliveira e Robson Antônio Naziazeno, e pedido de providências para identificar policiais militares que estariam prestando serviços à Cemig.

Nº 8.291/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria-Geral da Polícia Civil a matéria "Unidade de lideranças garante acordo e energia" e cópia do trecho das notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária dessa comissão, em que constam os relatos de Luís Carlos Cândido de Oliveira e Robson Antônio Naziazeno, e pedido de providências para identificar policiais civis que estariam prestando serviços à Cemig.

Nº 8.292/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Cemig a matéria "Unidade de lideranças garante acordo e energia", cópia do trecho das notas taquigráficas da 17ª Reunião Extraordinária dessa comissão, em que constam os relatos de Luís Carlos Cândido de Oliveira e Robson Antônio Naziazeno, e pedido de providências para garantir a manutenção do acordo efetivado com moradores da Vila Dias, no Bairro Santa Tereza.

Nº 8.293/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à direção da Fhemig e à direção da Casa de Saúde Santa Izabel, em Betim, pedido de providências para que seja realizada a regularização fundiária das famílias moradoras na comunidade local.

Nº 8.294/2014, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Coordenadoria do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado de São Paulo cópia da reportagem publicada em 29/5/2014, pelo jornal *Folha de São Paulo*, em que o ex-jogador de futebol, Ronaldo Luiz Nazário de Lima, membro do Comitê Organizador Local da Copa 2014, em sabatina ao referido jornal diz que a polícia deve conter atos de vandalismo, usando a expressão "tem que baixar o cacete mesmo"; e pedido de providências para que seja analisado o cabimento de denúncia contra o Sr. Ronaldo Luiz Nazário de Lima por incitação ao crime, conforme art. 286 do Código Penal Brasileiro.

Nº 8.295/2014, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhada à Câmara Municipal de Uberaba moção de apoio aos Requerimentos nºs 662/2010, 6/2012, 118/2013 e 594/2014, dessa Casa, em que se solicitam capacitação e ampliação do efetivo da Polícia Militar desse município.

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Antônio Carlos Arantes e Sargento Rodrigues.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do deputado Gustavo Valadares em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Formiga pelo aniversário desse município.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Segurança Pública e do deputado Sávio Souza Cruz (2).

Registro de Presença

A presidente - A presidência registra e agradece a presença, nas galerias, do prefeito municipal de Campos Florido, Ademir de Melo. Muito obrigado por sua presença, você que está sempre buscando recurso para sua cidade, que é idôneo e trabalhador. É uma honra recebê-lo nesta Casa. Agradecemos ainda a presença nas galerias de Tiara e Lucas Prado.

Oradores Inscritos

- Os deputados André Quintão, Sargento Rodrigues, Pompílio Canavez e João Leite proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

- Vem à Mesa:

ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos membros do Colégio de Líderes acordam seja prorrogado até o dia 20/6/2014 o prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei nº 5.218/2014, do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2014.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 10 de junho de 2014.

Liza Prado, no exercício da presidência.



Designação de Comissões

A presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 101/2014. Pelo BTR: efetivos - deputados Luiz Henrique e Carlos Mosconi; suplentes - deputados Rômulo Viegas e Duarte Bechir; pelo BAM: efetivos - deputada Rosângela Reis e deputado Wander Borges; suplentes - deputados Inácio Franco e Tiago Ulisses; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - deputado Pompílio Canavez; suplente - deputado Carlos Henrique. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 8.261 a 8.263/2014, da Comissão de Administração Pública, 8.264 e 8.265/2014, da Comissão de Transporte, 8.266 a 8.294/2014, da Comissão de Direitos Humanos, e 8.295/2014, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, a presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 18ª Reunião Ordinária, em 10/6/2014, dos Requerimentos nºs 8.090, 8.091, 8.095 e 8.119/2014, do deputado Sargento Rodrigues, 8.092 a 8.094, 8.096, 8.097, 8.112 a 8.118, 8.124 a 8.135 e 8.144 a 8.148/2014, do deputado Cabo Júlio (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, a presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.761/2013 (Arquive-se o projeto.).

Votação de Requerimentos

A presidente - Requerimento do deputado Sargento Rodrigues em que solicita tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 4.474/2013. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O deputado Adelmo Carneiro Leão - Considerando a falta de quórum, solicito a V. Exa. que encerre, de plano, nossos trabalhos.

A presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras da Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.257, 4.519, 4.574 e 4.665/2013 e 4.827, 4.948, 5.077 e 5.093/2014, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

A presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 11, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2014

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Carlos Mosconi e Arlen Santiago, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Carlos Mosconi, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Arlen Santiago, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater a política estadual de financiamento da atenção hospitalar, em especial o Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do Sistema Único de Saúde – PRO-HOSP. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo*, em 30/5/2014: ofícios da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (2). A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Priscila Cristina Verona Pimentel Rochwerger, diretora de Política e Gestão Hospitalar da Secretaria de Estado de Saúde; e Fátima Beatriz Carneiro Teixeira Pereira Fortes, pesquisadora em Políticas e Economia da Saúde da Fundação João Pinheiro e doutora em Ciência Política pela UFMG; e os Srs. Marcílio Dias Magalhães, superintendente de Redes de Atenção à Saúde, representando o secretário de Estado de Saúde; Francisco de Assis Figueiredo, presidente da Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais – Federassantas; Roberto Otto Augusto de Lima, provedor em exercício do Grupo Santa Casa de Belo Horizonte; Sérgio Pessoa Coelho, superintendente regional de Saúde de Alfenas; Gláucio de Oliveira Nangin, assessor técnico da Superintendência da Santa Casa de Belo Horizonte; Elis Regina Guimarães, superintendente geral da Fundação Benjamin Guimarães - Hospital da Baleia; Jorge Rodrigues Delbons, assessor da diretoria da Fundação Benjamin Guimarães; Francisco de Souza Coelho Júnior, assessor de Planejamento Estratégico e Gestão da Santa Casa de Belo Horizonte; Wagner de Paulo Santiago, provedor adjunto do Hospital Aroldo Tourinho, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência tece suas considerações iniciais e passa a palavra ao deputado Arlen Santiago. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Carlos Mosconi, presidente – Pompílio Canavez – Doutor Wilson Batista.

**ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/6/2014**

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Rômulo Viegas (substituindo o deputado Lafayette de Andrada, por indicação da liderança do BTR), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É aprovado requerimento do deputado Sargento Rodrigues para que o Projeto de Lei nº 4.474/13 seja apreciado em segundo lugar na pauta. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.891/14 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. A reunião é suspensa por prazo indeterminado. Os Projetos de Lei nºs 4.474/13, no 2º turno e 4.495/13, em turno único, deixam de ser apreciados por falta de quórum. É dada por encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

João Leite, presidente - Sargento Rodrigues.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/6/2014**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 4.738/2013 e 5.075, 5.076 e 5.078/2014, do governador do Estado, e Projetos de Resolução nºs 5.209 e 5.217/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 325/2011, do deputado Sargento Rodrigues, 1.000/2011, do deputado Dinis Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1, 1.475/2011, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, 1.902/2011, do deputado Dinis Pinheiro, 2.995/2012, do governador do Estado, 3.031/2012, do deputado Sebastião Costa, na forma do Substitutivo nº 1, 3.123/2012, do deputado Duarte Bechir, com a Emenda nº 1, 3.141/2012, do deputado Sebastião Costa, com a Emenda nº 1, 3.403/2012, do deputado Gustavo Valadares, com a Emenda nº 1, 4.018/2013, do deputado Gustavo Valadares, com as Emendas nºs 1 e 2, 4.243/2013, do governador do Estado, 4.257/2013, dos deputados Ivair Nogueira e Rômulo Veneroso, com as Emendas nºs 1 e 2, 4.295/2013, do governador do Estado, com a Emenda nº 1, 4.296, 4.297 e 4.303/2013, do governador do Estado, 4.403/2013, do deputado Zé Maia, na forma do Substitutivo nº 1, 4.410/2013, do deputado Bonifácio Mourão, na forma do Substitutivo nº 1, 4.474/2013, do deputado Sargento Rodrigues, com a Emenda nº 1, 4.519/2013, do deputado Ivair Nogueira, 4.574/2013, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, 4.665/2013, do deputado Dinis Pinheiro, com a Emenda nº 1, 4.827/2014, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 4.948/2014, do deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1, 5.077/2014, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 5.093/2014, do governador do Estado, com a Emenda nº 1, e 5.213/2014, do deputado Luiz Henrique, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.851/2013, do deputado Zé Maia, na forma do vencido em 1º turno, 4.015/2013, do deputado Fred Costa, na forma do vencido em 1º turno, 4.220/2013, do deputado Zé Maia, na forma do vencido em 1º turno, 4.873/2014, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.937/2014, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do vencido em 1º turno, 4.964/2014, do deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, e 4.995/2014, do governador do Estado.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.802/2013****Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Relatório**

De autoria do deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Caetanópolis, com sede no Município de Caetanópolis.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.802/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Caetanópolis, com sede no Município de Caetanópolis, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a melhoria da qualidades de vida das pessoas com deficiência.



Com esse propósito, a instituição presta serviços de educação e saúde e busca a habilitação, a reabilitação e a integração dessas pessoas à vida comunitária.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Apae de Caetanópolis em prol da comunidade local, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.802/2013, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Gil Pereira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.044/2014

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do governador do Estado, esse projeto visa a dar denominação ao viaduto de acesso ao terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Confins.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.044/2014 tem por escopo dar a denominação de Viaduto Senador Eliseu Resende ao viaduto de acesso ao terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, localizado na Rodovia MG-010, no Município de Confins.

De acordo com a mensagem encaminhada pelo governador do Estado, a medida tem por objetivo homenagear a memória do senador Eliseu Resende.

Nascido em 7/2/1929 e falecido em 2/1/2011, quando era titular do cargo de senador da República por Minas Gerais, o homenageado foi reconhecido pela sua atuação em projetos de infraestrutura e tecnologia, de relevâncias nacional e internacional, e dirigiu, entre outros órgãos, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Também ocupou os cargos de Ministro dos Transportes e de Ministro de Fazenda, além de sido eleito deputado federal, por três mandatos consecutivos, e senador da república.

Como reconhecimento ao importante legado que Eliseu Resende deixou para as sociedades mineira e nacional, consideramos justa a homenagem que se lhe pretende fazer, denominando o viaduto com seu nome.

Conclusão

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.044/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Gustavo Valadares, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.168/2014

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Equoterapia de Varginha – Mundo Equo –, com sede no Município de Varginha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.168/2014 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Equoterapia de Varginha – Mundo Equo –, com sede no Município de Varginha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Com esse propósito, a instituição busca garantir a universalidade do atendimento, a fim de melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo referido centro com a comunidade de Varginha, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.168/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2014.

Gil Pereira, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.194/2014****Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Integrar Vidas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.194/2014 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Integrar Vidas, com sede no Município de Pará de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a prestação de assistência a egressos de comunidades terapêuticas e a indivíduos envolvidos com o abuso de álcool e outras drogas.

Com esse propósito, a instituição acolhe esses indivíduos, iniciando o processo de reabilitação e os encaminhando para o atendimento necessário; presta assessoramento às comunidades terapêuticas; realiza palestras, cursos e outros eventos, promovendo o auto-conhecimento e o crescimento pessoal; e mantém abrigo temporário para seus assistidos; entre outras atividades.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo referido instituto com a comunidade de Pará de Minas, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.194/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Vanderlei Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.203/2014**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Betim – Spab –, com sede no Município de Betim.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.203/2014 pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Betim – Spab –, com sede no Município de Betim, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo a defesa dos animais e do meio ambiente.

Com esse propósito, a instituição propõe políticas públicas na defesa dos direitos dos animais, colabora com os órgãos e as entidades públicas de promoção do bem-estar dos animais domésticos, cativos ou silvestres, fomenta campanhas de adoção e de esterilização dos animais, fiscaliza e toma medidas jurídicas com referência a infratores que desrespeitem as leis de proteção à fauna, além de desenvolver campanhas públicas, atividades culturais e educacionais, com vistas à formação de uma consciência de respeito ambiental na população.

No momento atual, em que a discussão sobre os direitos dos animais ganha espaço na sociedade e nesta Casa Legislativa, cresce em importância a atuação de uma entidade como a Spab, cujos propósitos fazem dela merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.203/2014, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Duarte Bechir, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.705/2013**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, o Projeto de Lei nº 3.705/2013 dispõe sobre a proibição de publicidade comercial de bebidas alcoólicas nos veículos de comunicação, concessionários e permissionários do serviço público no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa proibir a publicidade comercial de bebidas alcoólicas com qualquer teor alcoólico nos veículos de comunicação, concessionários e permissionários do serviço público em todo o Estado. Pretende-se proibir a veiculação mesmo de



publicidade indireta, inserida durante a programação produzida pelos meios de comunicação que dependem de concessão pública. A proposição proíbe ainda a instalação, nos logradouros públicos, de quaisquer engenhos publicitários que divulguem o uso e o consumo de bebidas alcoólicas.

De acordo com o Levantamento Nacional sobre Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira, de 2006, realizado pela Senad em parceria com a Universidade Federal de São Paulo, 65% dos estudantes do ensino médio e fundamental e 41% das crianças de faixa etária de 10 a 12 anos já consumiram álcool pelo menos uma vez na vida. O consumo frequente de bebidas alcoólicas (definido como seis ou mais vezes no mês anterior à entrevista) por estudantes de ensino médio e fundamental foi de cerca de 11%. Além disso, o uso pesado (definido como 20 vezes ou mais no mês anterior à entrevista) foi de quase 7%.

Em relação ao uso de bebida alcoólica por maiores de 18 anos, 52% dos brasileiros bebem pelo menos uma vez ao ano. Entre os homens, o índice é de 65%, e entre as mulheres, de 41%. Entre os usuários de álcool, 60% dos homens e 33% das mulheres consumiram cinco doses ou mais na vez em que mais beberam no ano anterior à pesquisa. Do conjunto dos homens adultos, 11% bebem todos os dias e 28% consomem bebida alcoólica de uma a quatro vezes por semana.

Sabe-se que propagandas de bebidas alcoólicas no Brasil buscam associar o seu consumo a situações de prazer, de alegria e de pertencimento a grupos sociais atrativos. Dessa forma, induzem principalmente adolescentes e adultos jovens ao consumo precoce e elevado desse produto. Como o abuso de álcool é uma questão de saúde pública, faz-se necessário regular situações que tendem a aumentar o seu consumo.

Com esse objetivo, a Lei Federal nº 9.294, de 15/7/1996, restringe o uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas. O art. 4º da lei estabelece que somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão à noite, das 21 horas às 6 horas da manhã. A norma determina, ainda, no art. 5º que as chamadas e caracterizações de patrocínio de bebidas alcoólicas para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

No parecer que emitiu sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que a competência para legislar sobre propaganda comercial é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, XXIX, da Constituição da República. No entanto, explicou que não haveria impedimento se a proibição da publicidade comercial de bebidas alcoólicas fosse dirigida somente para os veículos de comunicação estadual. Isso porque, de acordo com o princípio da autonomia dos entes federativos, cada um deles pode criar normas que disciplinem sua administração pública. Assim, para adequar o projeto ao ordenamento jurídico vigente, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1 em que veda a publicidade comercial de bebidas alcoólicas em veículos de comunicação estaduais.

Concordamos com tal posicionamento. No entanto, convém informar que matérias que dispõem sobre a utilização dos logradouros públicos se inserem no âmbito da competência legislativa municipal, conforme determinam os incisos I e VIII do art. 30 da Constituição Federal, pois constituem assuntos de interesse local.

Assim, a proibição de instalação de qualquer engenho publicitário que promova a divulgação de bebida alcoólica nos logradouros públicos, como prevê o § 2º do art. 1º do Substitutivo nº 1, exorbita da competência legislativa estadual. Apresentamos, portanto, emenda ao substitutivo apresentado para suprimir esse dispositivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.705/2013, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Carlos Mosconi, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Pompílio Canavez.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.245/2014

(Nova Redação na Forma do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 05/6/2014, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.245/2014 visa alterar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.082, de 2004, objetivando ressaltar a proibição de revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais, em rios de preservação permanente, quando se tratar de intervenção de utilidade pública e de interesse social devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual competente.

O deputado proponente justifica a apresentação do projeto afirmando que "a extração de areia e cascalho é de fundamental importância econômica, sobretudo para a construção civil e ampliação de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento dos municípios". Afirma o proponente "que se pretende é que, obedecidas as orientações dos órgãos ambientais e com necessárias autorizações desses, possibilite-se a tão importante extração de areia e cascalho em pequena escala, nas áreas declaradas como rios de



preservação permanente, bem como as atividades econômicas de baixo impacto ambiental, sempre com o devido acompanhamento dos órgãos ambientais e com medidas mitigadoras e de recomposição do meio ambiente”.

É importante observar que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.526/2012, de autoria do deputado Rômulo Viegas, objetivando alterar o inciso V do art. 5º da Lei nº 15.082, de 2004, que se encontra nesta comissão aguardando resposta da diligência enviada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Além disso, tramitou também nesta Casa o Projeto de Lei nº 142/2011, que declara o trecho do Rio Piranga no Município de Ponte Nova como de preservação permanente, a partir da inclusão do inciso VI ao art. 5º da Lei nº 15.082, de 2004. A proposição em referência encontra-se arquivada em virtude de os autores da proposição terem apresentado requerimento solicitando sua retirada de tramitação.

Tramitou também nesta Casa o Projeto de Lei nº 5.107, de 2014, fruto do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.614, de 2012, ambos de autoria do deputado proponente, o qual tramitou nesta Casa antes de iniciar a votação em Plenário em 2º turno, momento em que o deputado apresentou requerimento solicitando a retirada da proposição.

Quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2012, esta comissão havia se pronunciado sobre o tema, aprovando a Emenda nº 1 ao projeto, cuja redação é reproduzida no texto da proposição apresentada.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Depreende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “f” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão se encontra no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito à conservação da natureza, à defesa dos recursos naturais, à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Nesse diapasão, considerando que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos estados a suplementação das diretrizes e os parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República).

No plano federal, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; contudo, não há, na lei em referência, disposições que tratem de rios de preservação permanente.

Nesse contexto, o legislador estadual, ao aprovar a Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, listou, expressamente, nos termos de seu art. 5º, os rios de preservação permanente, assim considerados “os cursos de água ou trechos destes com características excepcionais de beleza ou dotados de valor ecológico, histórico ou turístico, em ambientes silvestres naturais ou pouco alterados” (art. 1º).

Além disso, extraem-se do disposto no art. 3º da referida lei as atividades proibidas nos rios de preservação permanente: I - a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio; II - o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais; III - o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas; IV - a utilização de recursos hídricos ou execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º desta lei. Excetuou-se da proibição prevista no inciso I do *caput* desse artigo a intervenção de utilidade pública e interesse social devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente (parágrafo único do art. 3º).

Do ponto de vista jurídico-formal, a ressalva em referência não encontra óbice no ordenamento jurídico, na medida em que atribui ao órgão ambiental competente a avaliação técnica da viabilidade de autorização da atividade causadora de impacto ambiental.

De qualquer modo, sob o ponto de vista ambiental, compete à Comissão de Meio Ambiente avaliar, no momento oportuno, os impactos ambientais decorrentes da flexibilização da proibição constante no dispositivo que se pretende alterar com o presente projeto.

Nesse contexto, por serem pertinentes ao caso, invoca-se o princípio da proibição de retrocesso, o qual, no campo ambiental, adquire maior relevância, em virtude principalmente de tratar-se de direito difuso, bem como o princípio da proteção e da preservação ambientais (para as presentes e futuras gerações), de tal modo que, segundo o disposto no art. 225 da Constituição da República, todos tenham direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sobre este ponto, Paulo Affonso Leme Machado, referindo-se ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, contextualizado com as futuras gerações, ensina que “a reserva dos bens ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se fosse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a guarda desse bens para as gerações futuras” (*Direito ambiental brasileiro*. 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 45).

Por fim, acatando a sugestão dos deputados Luiz Henrique e Lafayette Andrada, apresentamos a Emenda nº 1, de modo a permitir o revolvimento para a lavra de recursos minerais nos rios Grande e Jequitinhonha.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.245/2014 com a Emenda nº 1, a seguir redigida:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Excetua-se da proibição prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo a intervenção de utilidade pública e interesse social devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual competente nos rios Grande e Jequitinhonha.'”.



Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Leonídio Bouças, relator - Lafayette de Andrada - André Quintão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 248/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 248/2011, acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e vem, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno, visa a incluir o inciso VII no art. 3º da Lei nº 14.133, de 21/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos. A alteração proposta estabelece como diretriz a ser observada na implementação da referida política a gratuidade de acesso aos medicamentos que constem da Relação Estadual de Medicamentos.

Cumpramos informar que a Lei nº 8.080 de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seu art. 6º, I, "d", e VI, que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência farmacêutica e a formulação da política de medicamentos.

A assistência farmacêutica prestada pelo SUS observa, entre outros princípios, o da universalidade de acesso e o da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos nem privilégios de qualquer espécie, nos termos do art. 7º, I e IV, da mesma lei. Dessa forma, todos os medicamentos fornecidos pelo SUS são distribuídos gratuitamente na rede pública de saúde, devendo o acesso a eles ser universal e igualitário, nos termos do art. 196 da Constituição da República. Assim, usuários do SUS devidamente encaminhados podem obter os medicamentos na rede pública de saúde.

Esclarecemos que a Relação Estadual de Medicamentos - Reme - é uma lista que contém os medicamentos considerados prioritários por uma Comissão/Comitê Estadual de Farmacologia e Terapêutica com base no perfil de morbi-mortalidade em cada Estado. Os medicamentos que constam na Reme devem ser disponibilizados gratuitamente pela Secretaria de Estado de Saúde para as ações das atenções primária, secundária e terciária de saúde do SUS.

A Comissão de Fiscalização Financeira propôs, no Substitutivo nº 2, que resultou no vencido em 1º turno, a inclusão do comando do projeto como diretriz no art. 3º da Lei nº 14.133, de 2001. Em nosso entendimento, o art. 3º é, de fato, o espaço mais apropriado para acolher a medida proposta no projeto em exame, tendo em vista a coerência interna da norma a ser alterada, e estamos de acordo com o texto aprovado.

Dada a importância do acesso gratuito a medicamentos essenciais, julgamos que reforçar em âmbito estadual essa garantia aos usuários do SUS pode enfatizar a necessidade de seu cumprimento e, dessa forma, beneficiá-los. Somos, portanto, favoráveis à alteração da mencionada lei nos termos do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 248/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Carlos Mosconi, presidente - Pompílio Canavez, relator - Doutor Wilson Batista.

PROJETO DE LEI Nº 248/2011

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 3º - (...)

VII - gratuidade de acesso aos medicamentos que constem da Relação Estadual de Medicamentos.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.729/2011

Comissão de Saúde Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural, do pescador e do aquicultor e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem a proposição agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo instituir medidas para prevenção e controle de doenças associadas à exposição solar de trabalhadores rurais, pescadores e aquicultores.



A radiação ultravioleta é um dos principais agentes nocivos para pessoas que trabalham expondo diversas áreas da pele ao sol. Embora os raios solares sejam invisíveis, os seus efeitos são percebidos quando uma exposição prolongada sem proteção resulta em queimaduras dolorosas, descamação, bolhas, danos oculares e até lesões cancerosas.

O índice de câncer de pele no Brasil é preocupante: de acordo com o Instituto Nacional do Câncer - Inca -, esse é o tipo mais incidente no País, correspondendo a 25% de todos os tumores malignos registrados.

Os efeitos deletérios da radiação ultravioleta dependem da duração e da frequência da exposição, da intensidade dos raios solares baseada na latitude e da reação do indivíduo baseada em constituição genética, cor e fototipo da pele. Todos esses fatores justificam a implantação de ações que minimizem o efeito da radiação sobre os trabalhadores que exercem suas atividades laborais expostos ao sol diariamente.

No primeiro turno de tramitação da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que retirou do projeto original os dispositivos de natureza administrativa, cuja competência é privativa do Poder Executivo, e estendeu o alcance das medidas implementadas pela proposição a todas as pessoas que trabalham expostas ao sol. Esta comissão de mérito posicionou-se, no 1º turno, favoravelmente a todas as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, pois julgou que a prevenção é o campo prioritário de ação na área de saúde pública, uma vez que evita a instalação de doenças e o conseqüente sofrimento das pessoas, além de possibilitar a economia de recursos.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação da proposição em análise.

Conclusão

Em face das razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.729/2011, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Carlos Mosconi, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Pompílio Canavez.

PROJETO DE LEI Nº 1.729/2011

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público adotará medidas para promover a prevenção, o tratamento e o combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho, nos termos desta lei.

Art. 2º - Na implementação das medidas de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - promover a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho;

II - conscientizar os trabalhadores de que trata esta lei das consequências da exposição ao sol sem a adoção de medidas adequadas de proteção;

III - incentivar a implementação de medidas que reduzam a exposição ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

IV - estabelecer parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios protetivos;

V - promover a capacitação do servidor público estadual responsável pelo acompanhamento das pessoas alcançadas pelas medidas de que trata esta lei;

VI - estimular a utilização de protetores solares por trabalhadores no ambiente de trabalho;

VII - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes da exposição solar;

VIII - estimular a realização de exames especializados para detecção de câncer e de outras enfermidades de pele;

IX - informar sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados em atividades expostas ao sol.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.819/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição em todas as unidades de saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XI, combinado com o art. 189, do Regimento Interno. Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno, altera a Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado. A alteração proposta estabelece que as unidades de saúde públicas ou privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS - ficam obrigadas a afixarem, em local visível, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos com os seguintes dizeres: "Informe-se aqui sobre medicamentos de distribuição gratuita".

A Lei nº 8.080, de 19/9/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seu art. 6º, I, "d", e VI, que estão incluídas no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência farmacêutica e a formulação da política de medicamentos.



A assistência farmacêutica consiste em um conjunto de ações que visam à promoção, à proteção e à recuperação da saúde por meio da garantia do acesso aos medicamentos e do seu uso racional. Tais ações resumem-se em promover a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como sua seleção, programação, aquisição, distribuição e avaliação de sua utilização quanto à obtenção de resultados.

Apesar de o SUS distribuir medicamentos gratuitamente, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - demonstram que os gastos com saúde ocupam o 4º lugar entre as despesas familiares do brasileiro, sendo preteridos apenas pelos gastos com habitação, alimentação e transporte. E nas camadas mais pobres da população, 90% dos gastos com saúde são destinados à compra de medicamentos.

Cada ente federado - municípios, estados e União - tem responsabilidades definidas para a aquisição e distribuição de medicamentos. Assim, é fundamental que os profissionais de saúde orientem corretamente o usuário do SUS sobre qual procedimento ele deve adotar e a que instância deve recorrer para que consiga obter gratuitamente o medicamento de que necessita.

Diante das razões expostas e pela ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria e somos por sua aprovação na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto de Lei nº 1.819/2011, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno. Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Carlos Mosconi, presidente - Doutor Wilson Batista, relator - Pompílio Canavez.

PROJETO DE LEI Nº 1.819/2011

(Redação do Vencido)

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A - Ficam as unidades de saúde públicas ou privadas contratadas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS - obrigadas a afixar, em local visível, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos com os seguintes dizeres: “Informe-se aqui sobre medicamentos de distribuição gratuita.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.474/2013

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe “restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

Reportagem do jornal *O Estado de São Paulo*, publicada em 1º/7/2014, obteve dos chamados *black blocs* a revelação de que o grupo prepara grandes ações para o período da Copa do Mundo de 2014, em parceria com a organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

Segundo a reportagem, diferentemente dos jovens desorganizados que os imitaram, causando depredações em 2013, os líderes dos *black blocs* são adultos e treinados em táticas oriundas da Europa e dos Estados Unidos. Eles não têm página no Facebook e não querem aparecer. São habilidosos e lideram os distúrbios sem serem identificados. Tanto que dos 20 principais veteranos dos *black blocs*, apenas um foi identificado pelas autoridades policiais, segundo o jornal. A notícia da suposta parceria entre o PCC e os *black blocs* mostra que esse grupo, além de carregar bandeiras anarquistas e fascistas, é verdadeiramente criminoso.

Desse modo, é indubitosa a urgência da aprovação da proposição em epígrafe, que dotará as instituições competentes de instrumentos de combate às perturbações da ordem pública planejadas.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.474/2013 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Leonardo Moreira, relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.474/2013

(Redação do Vencido)

Restringe o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica restringido o uso de máscara, venda ou qualquer cobertura que oculte a face em eventos multitudinários ou aglomeração de pessoas significativa para fins de segurança pública.



Parágrafo único – A restrição a que se refere o *caput* aplica-se somente no caso de fundado receio de uso da camuflagem objetivando a prática de depredações ou outros tipos de crime, a juízo da autoridade competente.

Art. 2º – A pessoa com a face oculta por qualquer meio é obrigada a se identificar sempre que solicitado por policial em serviço ou por servidor público no exercício do poder de polícia.

§ 1º – Havendo fundado receio de dano ao livre exercício do direito de reunião e manifestação, ao caráter pacífico do evento ou à segurança das pessoas e do patrimônio, facilitado pela ocultação da face, qualquer dos agentes públicos mencionados no *caput* poderá ordenar a retirada da máscara, venda ou cobertura que oculte a face.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, a pessoa com a face oculta deverá, imediatamente, retirar a máscara, venda ou cobertura congênera, apresentar identificação civil e, sendo o caso, aguardar orientação quanto à forma de proceder no evento.

§ 3º – O agente público mencionado no *caput*, que esteja em trajes civis, deverá se identificar para a pessoa abordada.

Art. 3º – A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – encaminhamento à identificação criminal, observado o disposto em lei federal;

II – multa no valor de 500 a 10.000 Ufemgs (quinhentas a dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – monitoramento permanente em outros eventos de natureza análoga.

§ 1º – O encaminhamento à identificação criminal ocorrerá sempre que impossibilitada ou controversa a identificação civil e, ainda, nos casos previstos em lei federal.

§ 2º – O valor da multa referida no inciso II será mensurado consoante a gravidade da infração e suas circunstâncias.

§ 3º – A aplicação das sanções previstas nos incisos II e III depende de processo administrativo.

§ 4º – A sanção prevista no inciso III poderá ser aplicada cautelarmente, mediante prévia justificação, sem prejuízo do regular processo administrativo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.948/2014

Comissão de Direitos Humanos Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a divulgação da campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas no Estado”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, V, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido, anexa, é parte deste parecer.

Fundamentação

A campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas é uma iniciativa da Organização das Nações Unidas – ONU. Segundo a relatora especial da ONU sobre o tráfico humano, Joy Ngozi Ezeilo, o tráfico de pessoas é a “escravidão dos tempos modernos”. É de grande importância que o Estado de Minas Gerais se some aos esforços mundiais de combate a essa mazela. Logo, é com satisfação que comemoramos a aprovação em 1º turno do projeto nesta Casa.

Com o objetivo de ampliar o alcance da divulgação de informações sobre o combate ao tráfico de pessoas em Minas Gerais, entendemos que o telefone do Disque Direitos Humanos do Estado também deve ser divulgado, razão pela qual propomos a Emenda nº 1, que preconiza alteração nesse sentido.

Não custa reafirmar que o projeto de lei em pauta dá concretude a uma medida de mais alta relevância para o combate ao tráfico de pessoas, no Brasil e em Minas Gerais.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.948/2014 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º do vencido no 1º turno, a expressão “100 ou 180” por “100, 180 e 0800 031 11 19”.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2014.

Durval Ângelo, presidente e relator - Duarte Bechir -Pompílio Canavez.

PROJETO DE LEI Nº 4.948/2014

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a divulgação da campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O poder público providenciará a afixação, nos prédios públicos situados no Estado de Minas Gerais, em local de fácil visualização, de cartazes de divulgação da campanha Coração Azul contra o tráfico de pessoas, promovida pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Parágrafo único – O cartaz a que se refere o *caput* deverá conter o símbolo da campanha e os seguintes dizeres: “Campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas - Disque Denúncia: 100 ou 180”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

- O presidente despachou, em 10/6/2014, as seguintes comunicações:

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. Marcelo Ricardo, ocorrido em 6/6/2014, nesta capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do deputado Sávio Souza Cruz em que notifica o falecimento do Sr. João Batista da Paixão, ocorrido em 6/6/2014, nesta capital. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/6/2014, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Paulo Guedes

exonerando João Batista Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando Max Vinícius Aguiar Martins do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando João Batista Pereira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Ranniery Alves Rodrigues para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Lucácio Malta da Fonseca do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Jairo Alves da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR.

AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 36/2013

Contratada: Unibrink Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: aquisição de filtros de cadeiras.

Sanção: suspensão temporária do direito de licitar com a administração pública estadual pelo prazo de três meses.

Fundamento legal: Deliberação da Mesa nº 2.514, de 11/7/2011; Decreto nº 45.902, de 27/1/12; Lei nº 13.994, de 18/9/2001; e Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2014****NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 80/2014**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, em seu subitem 9.2.2, que tem como objeto selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de 450 (quatrocentas e cinquenta) doses de vacinas contra hepatite B, a sessão pública virtual fica adiada para as 10h30min do dia 30/6/2014.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2014.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO CTO/21/2014

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação dos Recicladores de Belo Horizonte - Associrecicle. Objeto: doação de material reciclável. Vigência: 1 ano a partir de 13/5/2014. Licitação: Inexigibilidade.



TERMO DE CONVÊNIO Nº 5/2013

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Objeto: cooperação na realização de estágios, com o objetivo de propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: dois anos a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia

Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/6/2014, na pág. 20.